



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057914-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMELIA CARVALHO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1057914-59.2024.8.26.0100

Apelante: Amelia Carvalho

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 11235

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DA AUTORA DE APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 28, DO INSS, PARA A TAXA DE JUROS CET (CUSTO EFETIVO TOTAL). DISTINÇÃO ENTRE “CUSTO EFETIVO” E “CET-CUSTO EFETIVO TOTAL” QUE NÃO GUARDAM SEMELHANÇA ENTRE SI. LIMITES DO CET ESTIPULADOS PELO BACEN QUE, TODAVIA, ESCAPAM AO CONHECIMENTO DO HOMEM MÉDIO NO ATO DA CONTRATAÇÃO, MORMENTE QUANDO O CONSUMIDOR É HIPOSSUFICIENTE E AS CLAUSÚLAS DO CONTRATO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL (ARTIGO 47 DO CDC). INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 138 DE 11/2022. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelo interposto contra R. Sentença de fls. 248/253 que julgou improcedente Ação Revisional de Contrato Bancário proposta por **AMÉLIA CARVALHO** contra **ITAU UNIBANCO S.A.**, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade.

Apela a autora. Alega a necessidade de aplicação do disposto na INSS/PRESS nº 28/2008, em relação à limitação dos juros, que limita o Custo Efetivo Total da operação em 1,80%, pois o contrato objeto da lide previu a cobrança de taxa de 1,82%, colocando o consumidor em excessiva desvantagem. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela decisão de fls. 298/299 foi determinado o recolhimento do preparo recursal, tendo sido informado pelo apelante que já se encontrava recolhido, conforme fls. 271/273.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Com contrarrazões (fls. 147/166).

Oposição ao Julgamento virtual às fls. 300/301.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se de Ação Revisional, por meio da qual a autora busca a revisão de um contrato de empréstimo consignado firmado com o banco réu. Para tanto, alegou que o contrato nº 617396808) (fls. 221/222), firmado em 23.06.2020, prevê taxa de juros CET de 1,82% a.m. Pretende a substituição da taxa de juros CET para 1,80%.

Em primeiro lugar, verifico que a pretensão da autora se baseia no documento de fls. 22, contudo, o instrumento contratual de fls. 221/222, indica que o Custo Efetivo Total do contrato se encontra em 2,04% a.m, índice este que será considerado para a fundamentação a seguir disposta.

O artigo 13, II da Instrução Normativa de número 28/2008 do INSS dispunha, na época da contratação do empréstimo em questão, que *“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso em debate, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente taxa de juros remuneratórios mensal de 1,80% (fls. 221), sendo certo que a taxa de 2,04% corresponde ao custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado.

Com efeito, necessário esclarecer a distinção entre “custo efetivo” e “CET- Custo Efetivo Total”, que não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Ao mesmo tempo, a Instrução Normativa 28 do INSS, por sua vez, prevê a incidência de taxas e contratações extras (“emissão do cartão”, seguro artigos 15, II e 16, V, §1º). Portanto, a referência a “custo efetivo” na Instrução Normativa 28 do INSS não guarda relação com aquele “custo efetivo total” definido na Legislação Bancária, que leva em consideração todos os custos da operação.

Não obstante, essa distinção escapa ao conhecimento do homem médio no ato da contratação, não sendo crível fazer tal exigência do consumidor. E, revendo meu posicionamento sobre o tema, após debate com o colegiado, restou pacificado que não se pode fazer uma interpretação de forma meramente dogmática, material ou formalista acerca do CET em empréstimos consignados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Digo isso, porque ao caso em debate deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, consoante Súmula 297 do C. STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Isso não equivale dizer que o consumidor não tem responsabilidade no trato de seus negócios privados, nem que não se aplica o princípio da 'pacta sunt servanda' em suas negociações. E o fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não tem o condão de tornar o contratoleonino, de modo que para o deslinde da controvérsia devem prevalecer os princípios da liberdade de contratar, da autonomia das vontades e da boa-fé objetiva (art. 422, do CC). **Não obstante, para as características e peculiaridades dessa contratação é possível implementar a revisão de contratos que contenham em seu bojo cláusulas supostamente ilegais ou abusivas (art. 51 do CDC).**

Segundo Clóvis V. do Couto e Silva:

“Há, no contrato, o dever bilateral de proteção, que impede que uma das partes cause à outra algum dano, em razão da sua atividade. Existem, assim, deveres do credor, que não são deveres para consigo mesmo, mas sim deveres jurídicos. Muitos deles consistem em conduta determinada, em comunicar algo, em indicar alguma circunstância, em fornecer informações, cuja omissão pode causar dano ao outro figurante.”
(SILVA, Clóvis do Couto. A obrigação como processo. Rio de Janeiro, Ed. FGV, 2006, p. 40)

Bem por isso, o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 do CDC), parte hipossuficiente, de forma que ao deixar a instituição financeira de esclarecer e informar, como deveria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acerca da taxa de CET à Autora no ato da contratação, incorreu em manifesta violação ao artigo 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

E essa violação ocorre quando a autora, ao contratar os empréstimos consignados, acreditava que a taxa de juros seria aquela da Instrução Normativa nº 28 do INSS, sem acréscimos, ainda que legais – mas sub-reptícios – e que fez, inclusive, atrai-la para a contratação junto à instituição financeira, sem se dar conta, porém, que posteriormente estaria obrigada a pagar juros de CET em patamar superior e que poderia implicar na própria não contratação. Para tanto, preconiza o artigo 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Não fosse suficiente, a Instrução Normativa do INSS nº 138 de 10/11/2022, em seu artigo 12, inciso II¹, fincou que a taxa de juros deve expressar o Custo Efetivo Total do empréstimo, isto é, colocou pá de cal nessa distinção, corroborando o entendimento que vem sendo adotado por esta E. Câmara:

¹ a **taxa de juros** não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, **devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Apelação – Contrato bancário – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Ação revisional – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior a que fora inicialmente contratada e prevista no contrato – Encargos Financeiros – Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que expressa o custo efetivo total – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade da taxa de CET anual prevista no contrato evidenciada – Limitação ao percentual de 1,80 para o cálculo do custo efetivo total anual é medida que se impõe – Devolução simples da diferença paga indevidamente é medida de rigor, mediante eventual abatimento do saldo devedor – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028527-59.2021.8.26.0405; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

“Apelação. Ação revisional. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Limitação do Custo Efetivo Total (CET). Improcedência. Inconformismo da autora. Cobrança de taxa superior ao teto vigente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à época da contratação previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Abusividade reconhecida. Ação ora julgada procedente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003400-33.2022.8.26.0196; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)

À vista disso, considerando que a distinção entre custo efetivo e custo efetivo total acaba por se tornar filigrana jurídica que escapa do entendimento e dificulta a compreensão do consumidor no ato da contratação, gerando aumento do seu alcance ao longo da quitação do empréstimo, bem como não estar demonstrado tenham sido prestados os devidos esclarecimentos, conforme art. 6º, III, do Código Consumerista, ônus que competia à financeira, art. 373, II, do CPC, **é corolário lógico a readequação da taxa de CET do empréstimo consignado, o que implica no acolhimento da pretensão inaugural de revisão do contrato objeto desta lide.** Não bastasse tal falha no dever de informação, os juros contratados devem observar estritamente o limite previsto pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, de maneira que a r. sentença deve ser reformada para determinar a aplicação da taxa de juros de 1,80% a.m., bem como a devolução dos valores pagos, permitida, no caso, a compensação, tendo em vista que o contratos ainda está em vigência. As parcelas serão readequadas através de recálculo que considerará a diminuição da parcela e o saldo em favor da autora.

Nessa esteira, segue o entendimento deste Tribunal:

Apelação. Ação revisional. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 alterada pela Instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Normativa nº 92/2017, vigente à data da celebração do contrato, que limita o CET da operação à taxa de 2,08% ao mês. Abusividade reconhecida. Procedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1037233-19.2021.8.26.0506; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO CET PREVISTO NO CONTRATO PARA PATAMAR LEGAL. POSSIBILIDADE. Limite do custo efetivo previsto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela IN 80/INSS/PRES/2015, vigente na data da contratação. Readequação do contrato. Taxa acordada superior a 2,08% ao mês. Redução determinada, incluindo-se o Custo Efetivo Total e com restituição simples dos valores cobrados em excesso. Alegação acolhida. CONTRATOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO REJEITADA. A situação de discussão contratual não atingiu a própria esfera de proteção extrapatrimonial da autora. A repercussão dos fatos não extrapolou a esfera patrimonial, ainda que ocorridos dissabores pela diferença de juros remuneratórios. Pretensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rejeitada. CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Uma vez declarada abusiva na cobrança da taxa de juros moratórios, admite-se a repetição de indébito, de forma simples. Pretensão rejeitada. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007251-83.2021.8.26.0077; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

Em conclusão, a r. sentença deve ser reformada, para julgar procedente a demanda e determinar a readequação da taxa de juros praticada no contrato, nos termos dispostos neste voto, cuja quantia cobrada a maior deverá ser restituída com atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar dos respectivos pagamentos, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º).

Ante a procedência da demanda, arcará o banco réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00 (artigo 85, §8º, CPC).

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator

² ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006